



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR DO SUL

PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOÃO URIAS DE MOURA

RUA TENENTE ALMEIDA, 265 - CENTRO - CEP 18.185-000 - TEL/FAX 15. 3278-9700 - CENTRO - PILAR DO SUL - SP

[www.pilardosul.sp.gov.br](http://www.pilardosul.sp.gov.br)

OFÍCIO Nº 183/2019

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1142/2019

Pilar do Sul, 15 de março de 2019.

Sr. Presidente

Em atenção ao r. requerimento nº 19/2019, vem respeitosamente perante esta E. Casa, encaminhar os esclarecimentos solicitados acerca do transporte escolar, de acordo com as informações da Secretaria Municipal de Educação.

Permanecemos à disposição para eventuais esclarecimentos que se fizerem necessários.

Sem mais para o momento, aproveitamos o ensejo para renovar os protestos de elevada estima, cordialmente.

  
ANTONIO JOSÉ PEREIRA

PREFEITO MUNICIPAL

AO EXMO. SR.

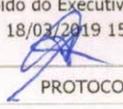
JOÃO BATISTA DE MORAES

DD. Presidente da Câmara Municipal de PILAR DO SUL - SP

Câmara Municipal de Pilar do Sul  
<http://www.camarapilardosul.sp.gov.br/>



Protocolo N.º 0191-2019  
Recebido do Executivo 0105-2019  
18/03/2019 15:48:06

  
PROTOCOLO



Processo nº 1142/2019

Interessado: Câmara Municipal de PILAR DO SUL

Assunto: requerimento nº 19/2019

*Jurídico*

Pilar do Sul, 15 de Março de 2019

Sr. Prefeito,

Esta Secretaria Informa a Vossa Senhoria em resposta ao solicitado pelo Nobre vereador Marcos Fábio Miguel através do PA 1142/2019, requerimento nº 19/2019 que:

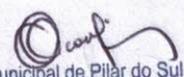
A) O que enfrentamos é a dificuldade de CADASTRAMENTO DOS ALUNOS no Transporte Escolar Oficial realizado na plataforma SED- Secretaria Escolar Digital dos Bairros **Pinheiros, Bonança, Vale Verde, Ipe, e Santa Cecília**, uma vez que os bairros não atendem ao requisito distancia escola orientado pelo Governo Estadual.

O transporte Escolar dos referidos bairros foi realizado anteriormente através de liminar judicial (necessária para Secretaria Escolar Digital) a qual foi suspensa através do Agravo de Instrumento do Poder Judiciário do Estado de São Paulo, em anexo.

Informo que a cópia do Agravo foi enviada a Câmara de Vereadores aos 27/02/2019 através do protocolo 0114-2019

Só o que me cabe,

Respeitosamente,

  
Prefeitura Municipal de Pilar do Sul  
**VERA LUCIA NICOMEDES MACEDO**  
RG: 12.809.530-1  
Secretária de Educação

Exmo. Antonio José Pereira

Digno Prefeito Municipal

Pilar do Sul - SP



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DESPACHO**

**Agravo de Instrumento**      Processo nº 2036227-91.2019.8.26.0000

Relator(a): **Issa Ahmed**

Órgão Julgador: **Câmara Especial**

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo Município de Pilar do Sul contra a r. decisão de fl. 807 que, nos autos de cumprimento provisório de sentença que lhe move o Ministério Público do Estado de São Paulo, ora agravado, determinou a intimação da Municipalidade recorrente para que providenciasse a inserção, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, no programa de transporte escolar, no ano letivo em curso, de todos os alunos da rede municipal de ensino que foram atendidos, em 2017, pelo referido serviço, sob pena de multa diária de R\$ 300,00 (trezentos reais) por estudante não incluído; bem como para que o ente municipal se abstinhasse de utilizar o critério da distância, o qual não confere transporte àqueles que estudam no raio de 2 km (dois quilômetros) de suas residências, fixando multa diária de R\$ 300,00 (trezentos reais) por aluno excluído e/ou não incluído no supracitado programa.

Na minuta de agravo, o Município de Pilar do Sul sustenta que o prazo estipulado pelo comando sentencial, para atendimento das obrigações ali impostas (fls. 375/377), não é de 05 (cinco) dias, como estabelecido na



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

decisão recorrida, mas sim de 10 (dez) dias e a **contar do trânsito em julgado da sentença.**

Assevera o ente municipal serem incabíveis a redução do prazo e o pretendido cumprimento provisório da sentença, ressaltando que ela está sujeita à remessa necessária e à revisão ante o recurso de apelação interposto pelo ora agravante.

Pugna pela concessão de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, pelo seu provimento para reformar a decisão combatida, determinando-se a nulidade do procedimento de cumprimento provisório de sentença ou a extinção ou improcedência do feito. Subsidiariamente, requer a não aplicação das *astreintes* ou, ao menos, sua fixação em R\$ 100,00 (cem reais), limitada a R\$ 1.000,00 (mil reais), bem como o estabelecimento de prazo mínimo de 180 (cento e oitenta) dias para cumprimento das obrigações.

Em análise preliminar, sem resvalar no mérito da questão, verifico presentes os requisitos contidos no parágrafo único do artigo 995 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), especialmente, risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação ao agravante, decorrente da possibilidade de lesão ao erário municipal.

Isso porque o cumprimento da sentença ficou condicionado ao trânsito em julgado.

Por tais razões, **defiro** o efeito suspensivo almejado, nos termos do artigo 1.019, inciso I, do atual *Codex* Processual Civil, sobrestando



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

a r. decisão combatida até o pronunciamento definitivo desta Câmara Especial.

Comunique-se o MM. Juízo *a quo* do inteiro teor desta decisão, cuja cópia servirá como ofício.

Intime-se o agravado para apresentar contraminuta.

Ao final, abra-se vista à douta Procuradoria Geral de Justiça, tornando-me conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2019.

Issa Ahmed  
**Relator**